



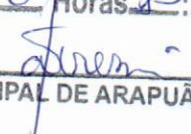
Expediente dia
26/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

PROTOCOLO N.º 065/2016 Projeto de Lei 031/2016

Data 15/09/16 Horas 15:27


CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do SIMPOV - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal, define normas e critérios para a elaboração, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos comestíveis de origem vegetal no Município de Arapuã/PR e dá providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ, estado do Paraná, Sr. Manoel Salvador, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aprovou e, eu, Sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o SIMPOV - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal do Município de Arapuã/PR. e define normas que regulam o registro e a inspeção dos estabelecimentos que produzam matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos de origem vegetal no âmbito do Município de Arapuã, Estado do Paraná, cabendo sua implantação e funcionamento ao Departamento Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente.

Paragrafo único. O Serviço de inspeção Municipal - SIMPOV será responsável pela fiscalização das atividades de elaboração, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos comestíveis de origem vegetal no Município de Arapuã/PR.

CAPÍTULO I DO REGISTRO DA INSPEÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

Seção I Do Registro

Art. 2º. O SIMPOV - Serviço de inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal terá como competência:

- I- Regulamentar e normatizar;
 - a) A implantação e construção, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem vegetal;
 - b) O transporte de produtos de origem vegetal in natura, industrializados ou beneficiados;
 - c) A embalagem e rotulagem de produtos de origem vegetal;
 - d) Executar a inspeção sanitária de produtos de origem vegetal;
 - e) Conceder o registro e o certificado de registro dos estabelecimentos e produtos de origem vegetal;
 - f) Executar a inspeção sanitária do fracionamento e embalagem dos produtos de origem vegetal;
- II - Fiscalizar os estabelecimentos e produtos e promover a inspeção industrial e sanitária dos mesmos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

Art. 3º. - Sujeitam-se ao registro SIMPOV - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem vegetal todos os estabelecimentos, produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, preparem, embalem, transformem, envasem, acondicionem, depositem, industrializem todos os respectivos produtos derivados de origem vegetal, conforme classificação constante desta Lei, e que não possuem registro nos Serviços de Inspeção Federal (SIF) ou Estadual (SIP).

§ 1º - O registro dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo é privativo do SIMPOV - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal e será expedido somente após cumpridas todas as exigências constantes desta Lei e do respectivo regulamento.

§ 2º - O Alvará de Registro dos estabelecimentos será válido enquanto satisfazer as exigências legais, e o Certificado de Registro dos produtos de origem vegetal terá validade de 5 (cinco) anos, ambos devendo ser renovados nos termos de regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, através da expedição de Decreto.

§ 3º - Todas as solicitações e requerimentos dirigidos ao SIMPOV - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal, para fins de registro e renovação, deverão ser analisados e respondidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º. - O Registro dos estabelecimentos de produtos de origem vegetal pelo SIMPOV - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal, isenta-os de qualquer outro registro municipal.

Art. 5º. - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem vegetal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são industrializados, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, os produtos de origem vegetal.

Art. 6º. - Além do registro a que se refere o artigo anterior, todo estabelecimento deverá registrar seus produtos atendendo as exigências técnico-sanitárias fixadas pelo SIMPOV - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal.

Art. 7º. - Os estabelecimentos de produtos de origem vegetal deverão ter seus projetos arquitetônicos e ou layout, analisados e vistoriados pelo setor competente do Departamento Municipal de Agricultura nos termos de sua regulamentação.

Art. 8º. - As construções de estabelecimentos processados de alimentos obedecerão exigências mínimas recomendadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando a sua regulamentação.

§ 1º - Para regulamentação das exigências deste artigo, poderá ser aplicado, no que couber, o previsto nas normas estaduais e federais relativas ao controle da produção alimentícia.

§ 2º - Uma vez inscritos, os estabelecimentos que precisam fazer alterações em suas instalações, além das exigências legais vigentes, deverão solicitar autorização prévia do SIMPOV - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal, instruindo seu pedido com memorial descritivo e projeto básico simplificado.

§ 3º - As alterações que forem autorizadas pelo SIMPOV - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal, deverão ser procedidas dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo haver prorrogações a critério do órgão de inspeção, levando-se em consideração a linha de produção e situações específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Art. 9º. - As autoridades municipais não permitirão o início de construção, ampliação de reforma de qualquer estabelecimento de produtos de origem vegetal, sem que os projetos tenham sido devidamente aprovados pelo órgão competente, cumpridas todas as exigências legais.

Parágrafo Único. O SIMPOV - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal, realizará inspeções periódicas das obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou em reformas, tendo em vista o projeto aprovado.

Seção II Da Inspeção

Art. 10º. - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal de Arapuã, será designado, sempre que conveniente pela sigla SIMPOV.

Art. 11º. - A Coordenação e as atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal deverão ser efetuadas por profissionais habilitados nas áreas cuja legislação atribua esse tipo de atuação.

Art. 12º. - O SIMPOV- Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal, poderá estabelecer a seu critério as análises rotineiras necessárias para cada produto, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes, devendo, para tanto, ser dotado da estrutura necessária.

Seção III Da Classificação

Art. 13º. - Os estabelecimentos sujeitos ao dispositivo na presente Lei classificam-se em:

I - estabelecimentos de carnes e derivados, compreendendo:

- a) Matadouros: são os estabelecimentos dotados de instalações com refrigeração, para matança de animais de qualquer espécie, visando ao fornecimento de carne in natura para açougues;
- b) Matadouros-frigoríficos: são os estabelecimentos especificados na alínea anterior, mas já dotados de equipamentos para frigorificação de produtos, com ou sem dependências industriais;
- c) Estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados à transformação de matéria-prima para a elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano ou animal, incluindo-se as Charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de produtos gordurosos, fábrica de produtos não comestíveis e outras;
- d) Entrepósitos de carnes e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, fracionamento, guarda, conservação, acondicionamento, distribuição e manipulação de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

II - estabelecimento de pescados e derivados, compreendendo:

- a) entrepostos de pescados e derivados: são os estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio de pescado;
- b) Estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos dotados de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização de pescado por qualquer forma.

III - estabelecimentos de leite e derivados, compreendendo:

- a) Propriedades rurais: são os estabelecimentos destinados à produção de leite e seus derivados, obedecendo as normas específicas para cada tipo: beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição;
- b) Entrepostos de leite e derivados são: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, envase, concentração, desnate, coagulação de leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por outro tempo e posterior transporte para a indústria;
- c) Estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, fabricação, conservação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se as usinas de beneficiamento e fábricas de laticínios.

IV - estabelecimentos de mel e cera de abelhas, compreendendo:

- a) Apiário: conjunto de colmeias, materiais e equipamentos, destinados ao manejo das abelhas e à produção de mel, cera, pólen, geleia real e outros;
- b) Casas do mel: são os estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários, destinadas aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, em mel e cera de abelhas: envase e estocagem;
- c) Entrepostos de mel e cera de abelhas: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização de mel e seus derivados.

V - Estabelecimentos de ovos e derivados compreendendo:

- a) Granjas avícolas: são os estabelecimentos destinados a produção de ovos, que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos;
- b) Estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e à industrialização de ovos;
- c) Entrepostos de ovos: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos in natura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Seção IV Da Rotulagem

Art. 14º. Todos os produtos de origem vegetal, entregues ao comércio ou ao consumidor devem estar identificados por meio de rótulo.

Art. 15º. Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa, litografada ou gravada sobre a matéria-prima ou na embalagem.

Art. 16º. O rótulo para os produtos de origem vegetal deve conter as seguintes informações:

- I - Nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;
- II - nome da firma ou empresa responsável;
- III - natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação prevista em Lei;
- IV - carimbo oficial da inspeção sanitária municipal;
- V - endereço e telefone do estabelecimento;
- VI - marca comercial do produto;
- VII - data de fabricação do produto;
- VIII - a expressão "prazo de validade" "ou consumir até";
- IX - peso líquido;
- X - composição e forma de conservação do produto;
- XI - os termos "indústria brasileira";
- XII - demais disposições aplicáveis.

Art. 17º. Os produtos e matérias-primas de origem vegetal, procedem de estabelecimentos sob inspeção municipal, satisfeitas as exigências da legislação em vigor, podem ser expostos ao consumo e comercializados em qualquer parte do território municipal.

Seção V Das Obrigações

Art. 18º. Ficam os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos de que trata a presente Lei obrigados a:

- I - cumprir e fazer cumprir todas as exigências nela contidas;
- II - fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção;
- III - acatar todas as determinações da inspeção sanitária, quanto ao destino dos produtos condenados;
- IV - manter e conservar o estabelecimento em acordo com as normas desta Lei;

Art. 19º. Para a realização das atividades previstas na presente Lei serão cobradas taxas conforme a legislação tributária do Município.

Parágrafo Único. Os casos omissos no presente artigo serão resolvidos pela Coordenação do SIMPOV - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal, através do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

CAPÍTULO II DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL

Art. 20º. A regulamentação da inspeção Sanitária, nos estabelecimentos mencionados no art. 3º desta Lei, será estabelecida por ato do Poder Executivo e pelo Departamento Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente específico para cada espécie ou produto de origem animal e vegetal.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21º. As infrações ao disposto na presente Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo de ação criminal, quando for o caso.

Art. 22º. Além das infrações já previstas, incluem se como tais, atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores da inspeção municipal.

Art. 23º. As penalidades administrativas a serem aplicadas serão, conforme o caso:

I - advertência;

II - apreensão e/ou condenação dos produtos;

III - Suspensão ou interdição permanente ou temporária do estabelecimento; e,

IV - Cancelamento do registro.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

§ 2º - São competentes para a prática dos atos de apreensão e/ou condenação de produtos todos os agentes públicos designados para tal finalidade.

§ 3º - O "Auto de infração", documento gerador do processo punitivo, deverá ser mencionada a falta cometida e o dispositivo infringido para tomada das providências cabíveis.

§ 4º - Em todos os casos de atuação, os autuados terão o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar sua defesa junto ao SIMPOV - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal;

§ 5º - Caso no curso ou ao final do processo administrativo, haja desclassificação da infração para outra será aproveitado o processo administrativo inicial em tudo o que couber desde que não resulte prejuízo a defesa do infrator.

Art. 24º. A suspensão da inspeção, a interdição temporária do estabelecimento ou a cassação do registro serão aplicados quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:

I - cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço a ação fiscalizadora;

II - consista na adulteração ou falsificação do produto; e,

III - resulte comprova por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Art. 25º. As penalidades a que se refere a presente Lei serão gravadas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando esta medida couber, nem tampouco da respectiva ação criminal.

Art. 26º. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo de outras que por, Lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

Art. 27ª. O descumprimento das responsabilidades dos agentes da inspeção municipal será apurado pela Coordenação do SIMPOV - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal, á qual compete iniciativa das providencias cabíveis pelo Diretor Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28º. Para possibilitar a comercialização em todo o Estado dos produtos mencionados no art. 5º, o Município poderá firmar, através do Serviço de Inspeção Municipal, convênios ou acordos de natureza afim com o governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura e demais órgãos de fiscalização estaduais cujas atividades digam respeito ao objeto desta Lei.

Art. 29º. Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal, aplicam-se no que couber, subsidiária ou supletivamente as normas Estaduais e Federais sobre a matéria.

Art. 30º. Caberá ao Poder Executivo e ao Diretor do Departamento Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente a regulamentação desta Lei em que couber, inclusive a inspeção, fiscalização de outros produtos e alimentos de origem vegetal não compreendidos por esta lei, mediante proposta previa do SIMPOV - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal.

Art. 31º. Serão destinados recursos orçamentários suficientes, pessoal técnico e administrativo, necessários a execução da inspeção sanitária de que trata esta Lei, correndo por dotação orçamentaria própria, suplementação se necessário.

Art. 32º. Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Arapuã, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de Setembro de dois mil e dezesseis (14/09/2016).

Manoel Salvador
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.48/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43
3444-1197

DESPACHO:

I – Trata-se de Projeto de Lei nº 31/2016, de Autoria do Executivo.

II – Verifica-se que o referida Proposição foi protocolada em data de 15/09/2016, às 15:27 hrs.

III – Remeta-se à Procuradora Jurídica para Parecer Jurídico, no prazo legal;

IV – Após, determino a sua imediata tramitação, devendo-se obedecer os prazos legais, bem como o disposto no Capítulo V do Regimento Interno.

Arapuã, 16 de Setembro de 2016.

Sebastião dos Santos

SEBASTIÃO DOS SANTOS

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

CNPJ – 02.001.48/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuá/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43
3444-1197

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2016

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente dispõe sobre a instituição do SIMPOV – Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal, define normas critérios para a elaboração, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos comestíveis de origem vegetal no Município de Arapuá/PR e dá outras providências.

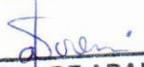
Conforme previsto no Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 7º, I da Lei Orgânica do Município, Art. 17, I, da Constituição Estadual, e Art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local .

No que tange à iniciativa, trata-se de matéria de competência comum conforme dispõe o Art. 26, *caput* da Lei Orgânica em consonância com o Art. 95, *caput* do Regimento Interno, já que não se trata de matéria reservada a iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta

PROCOLO N.º 072/2016
Data 26/09/16 Horas 15:38

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

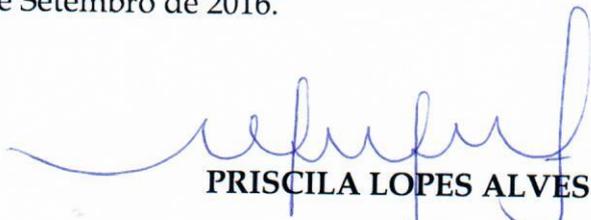
CNPJ – 02.001.48/0001-41

Rua José Constantino dos Santos, nº.1411 – Centro – Arapuã/Pr CEP: 86.884-000 – Fone: 43
3444-1197

Procuradoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa.

É o parecer

Arapuã, 19 de Setembro de 2016.


PRISCILA LOPES ALVES
Procuradora Jurídica